

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA – GO**

I – DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

IMPUGNANTE:

Royal RL Soluções e Empreendimentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.964.397/0001-60, com sede na Rua Ipê 24, Quadra 35, Lote 38, Casa 01, Residencial Flor do Ipê II, Senador Canedo/GO, CEP: 75.257-692, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Pedro Henrique de Lima, brasileiro, empresário, portador(a) do CPF nº 706.418.881-39, residente e domiciliado em Rua Hollywood, Quadra 249, nº108, Apto 402, Residencial New Free, Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP: 74.703-140.

IMPUGNADO:

O presente **Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025**, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, cujo objeto consiste na **contratação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação em unidades de saúde**.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, uma vez que foi protocolizada **até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, em estrita observância ao disposto no **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

No tocante à legitimidade, o Impugnante possui plena **legitimidade ativa**, por se tratar de empresa que atua no ramo de atividade **diretamente compatível com o objeto licitado**, além de deter **interesse jurídico concreto** na participação do certame. Tal prerrogativa encontra amparo no **art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura aos licitantes e a quaisquer



interessados o direito de impugnar o edital, quando verificarem a existência de irregularidades ou desconformidades legais.

III – DOS FATOS

O Edital em referência prevê a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de saneantes.

Todavia, constata-se relevante omissão quanto à exigência de apresentação da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA**, requisito legal indispensável para a regularidade da atividade. Além disso, observam-se outras inadequações que comprometem não apenas a **legalidade** do procedimento licitatório, mas também a **segurança sanitária e a credibilidade** do certame.

IV.1. Ausência de Exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE/ANVISA)

Apesar de o item **10.2.56 do edital** prever genericamente que a empresa contratada deverá possuir **todas as certificações e exigências legais de funcionamento**, incluindo **licenças municipais, estaduais e/ou alvará sanitário**, essa cláusula **não foi estruturada como requisito de habilitação**, tampouco exigida **na fase de qualificação técnica ou jurídica das licitantes**, mas apenas como uma **obrigação genérica a ser cumprida futuramente, possivelmente na fase de execução contratual**.

Contudo, conforme expressamente dispõe o art. **50 da Lei nº 6.360/1976**, combinado com o art. **3º da Resolução RDC nº 16/2014/ANVISA**, a **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** é um **pré-requisito indispensável para o exercício das atividades de armazenamento, distribuição e aplicação de saneantes hospitalares**, sendo exigida **para o funcionamento legal da empresa**. Ou seja, **sem AFE válida**, a empresa sequer pode atuar no ramo — o que torna **ilegítima sua participação na licitação**, ainda que tenha vencido o certame.

A omissão da exigência da AFE **como condição de habilitação técnica** compromete a legalidade do edital, expõe o processo a **nulidade parcial**, e coloca em risco a **segurança**



sanitária da contratação, ao permitir que empresas **potencialmente irregulares** participem e sejam contratadas, contrariando a finalidade do art. 27 da Lei 8.666/1993, que vincula a habilitação ao **atendimento da legalidade e da capacidade técnica operacional**.

Nesse sentido, o TCU já enfrentou esse exato cenário no Acórdão 008.068/2025-9, reconhecendo como **impropriedade a ausência da exigência de AFE/ANVISA como critério de habilitação** no edital de contratação de serviços de limpeza hospitalar com fornecimento de saneantes. A Corte determinou a realização de **oitiva prévia da unidade jurisdicionada**, justamente para que fosse **corrigido o vício de origem** no edital. Veja-se:

“...a contratação em tela envolve o fornecimento de saneante hospitalar. A Anvisa, no âmbito do TC 037.339/2019-2, esclareceu que as empresas que visam fornecer produtos de limpeza por meio de licitação devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) para distribuir saneantes, conforme disposto no art. 3º da RDC 16/2014.”

“Desse modo, tendo em vista que a contratação em tela envolve o fornecimento de saneante hospitalar, a irregularidade apontada deve ser objeto de oitiva prévia.”
(Acórdão TCU 008.068/2025-9, 2ª Câmara)

De forma convergente, os **Acórdãos nº 292/2020-TCU-Plenário e 189/2021-TCU-Plenário** reiteram que, nos certames que envolvam o fornecimento de saneantes (notadamente hospitalares), deve ser exigida, **já na fase de habilitação**, a comprovação da AFE, sob pena de **nulidade da contratação**. Essa exigência:

- **não se trata de cláusula discricionária** do edital, mas sim de **condição legal vinculada e objetiva** para o exercício regular da atividade;
- **não restringe indevidamente a competitividade**, mas assegura o cumprimento das **normas de vigilância sanitária federais**;
- **protege o interesse público, a biossegurança hospitalar e a saúde coletiva**, nos termos do **art. 196 da Constituição Federal**.



O mero apontamento genérico de que a empresa vencedora “deverá possuir todas as certificações e exigências legais” (item 10.2.56) **não substitui, nem supre, a necessidade de comprovação documental obrigatória da AFE como critério de habilitação técnica.** O Tribunal de Contas da União já se posicionou **expressamente contra essa prática**, por meio do seguinte precedente:

“A ausência de exigência de AFE/ANVISA na fase de habilitação, em licitação que envolve fornecimento de saneantes hospitalares, representa descumprimento do art. 3º da RDC 16/2014 e da Lei 6.360/1976. A exigência não pode ser postergada para a fase de execução.” (Acórdão 1442/2016-TCU-Plenário)

Além disso, permitir a contratação de empresa sem AFE válida **viola diretamente o art. 2º da Lei 6.360/1976**, que dispõe:

“Somente poderão armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário.”

Por fim, também é importante lembrar que a **AFE é vinculada à rastreabilidade sanitária**, sendo essencial para a fiscalização posterior da aplicação dos produtos e para a responsabilização da empresa em caso de **contaminações, surtos infecciosos ou danos à saúde pública.**

A ausência da exigência da **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE/ANVISA)** como **requisito de habilitação técnica**, ainda que prevista de forma genérica no item 10.2.56 do edital, **não supre o vício de legalidade**, tampouco afasta o risco de contratação irregular. Trata-se de **omissão incompatível com a Lei nº 6.360/1976, com a RDC nº 16/2014/ANVISA e com a jurisprudência vinculante do TCU.**

IV.2.1. Da Obrigatoriedade da Licença Sanitária Estadual como Requisito de Habilitação

O edital em exame incorre em grave omissão ao não exigir, de forma expressa e vinculante, a apresentação da **Licença Sanitária Estadual válida** como requisito obrigatório de



habilitação. A previsão genérica constante do item 10.2.56, ao mencionar apenas a necessidade de “possuir todas as certificações e exigências legais de funcionamento, quer sejam estas licenças municipais e estaduais, e/ou alvará sanitário”, não atende ao comando normativo específico que disciplina as atividades sujeitas à vigilância sanitária.

Nos termos do **art. 2º da Lei nº 6.360/1976**, somente poderão exercer atividades de armazenamento, transporte, distribuição e fornecimento de produtos submetidos à vigilância sanitária – como é o caso dos saneantes hospitalares de risco II – as empresas cujos estabelecimentos estejam **licenciados pelo órgão sanitário competente da Unidade Federativa em que se situam**. Trata-se de imposição legal cogente, **não sujeita à discricionariedade da Administração Pública**.

Ademais, a **Lei nº 5.991/1973** reforça essa obrigatoriedade em seus arts. 25 e 26, ao dispor que a Licença Sanitária deve ter prazo de validade determinado e ser renovada periodicamente, sempre condicionada à inspeção in loco e à verificação do atendimento de requisitos técnicos e sanitários. Ou seja, não basta que a empresa esteja regularmente constituída ou possua autorização federal; é indispensável que esteja devidamente licenciada no âmbito estadual, com documento válido e atual.

Cumprido destacar que a **Licença Sanitária Estadual e a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA)** são instrumentos jurídicos distintos, expedidos por esferas administrativas diferentes e com finalidades complementares. Enquanto a AFE possui caráter nacional, atestando a regularidade da empresa perante a ANVISA, a Licença Sanitária Estadual é documento de competência da autoridade sanitária local, responsável por fiscalizar as condições específicas do estabelecimento, garantindo que a operação atenda às normas sanitárias regionais.

Portanto, é **juridicamente incorreto e arriscado** admitir a habilitação de empresas apenas com base em documentos genéricos ou na mera detenção da AFE, sem a devida apresentação da **Licença Sanitária Estadual vigente**, sob pena de violação direta à legislação federal e de comprometimento da legalidade e da segurança do certame.

IV.3. Do Vício Adicional – Omissão Quanto à Participação de Consórcios



A) Da Ausência de Regulamentação sobre Consórcios

O edital em exame **omite completamente** qualquer disposição sobre a possibilidade de participação de empresas em consórcio. Não há menção expressa à permissão ou à vedação, tampouco se estabelecem regras mínimas para a formação de consórcios. Tal lacuna normativa afronta diretamente o **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a participação consorciada como regra geral, exigindo justificativa formal apenas nos casos de vedação.

B) Da Análise do Vício

1. Silêncio Editalício Inadequado

- O edital não proíbe expressamente a participação de consórcios;
- Não regulamenta as condições de participação consorciada;
- Não apresenta justificativa técnica ou jurídica para eventual restrição;
- Gera **insegurança jurídica** para os licitantes, violando o dever de clareza e objetividade do instrumento convocatório.

2. Violação ao Art. 63 da Lei nº 14.133/2021

O referido dispositivo legal é categórico:

“Art. 63. Poderão participar da licitação empresas em consórcio, desde que atendidas as exigências do edital. (...) §2º A vedação à participação de empresas em consórcio deve ser justificada no processo licitatório.”

Assim, a ausência de previsão clara no edital configura violação direta à lei, por omissão indevida.

C) Da Fundamentação Legal da Irregularidade

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório



Nos termos do **art. 4º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras do edital. Logo, compete ao instrumento convocatório dispor **de forma completa e precisa** sobre as condições de participação, inclusive quanto aos consórcios.

A omissão, no caso, compromete a segurança jurídica e gera ambiente de incerteza para os interessados.

2. Violação ao Princípio da Competitividade

O **art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece como princípio da licitação a **ampla competitividade**, vedando restrições impertinentes.

No presente certame, cujo objeto envolve valor estimado em **R\$ 46.384.093,09** e a prestação de serviços em mais de **100 unidades de saúde**, a ausência de previsão sobre consórcios **prejudica diretamente a competição**, uma vez que:

- Empresas de menor porte ficam impossibilitadas de unir esforços para disputar o certame;
- Restringe-se artificialmente o universo de participantes, favorecendo grandes empresas;
- Reduz-se a isonomia entre os licitantes, em afronta ao **art. 3º da Lei nº 14.133/2021**.

D) Da Jurisprudência Aplicável

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação ou omissão quanto à participação de consórcios, quando não devidamente fundamentada, restringe a competitividade do certame:

- **Súmula 331/TCU**: *“A vedação à participação de empresas em consórcio, quando não devidamente fundamentada, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência.”*
- **Acórdão nº 1.795/2011-Plenário**: a vedação a consórcios, sem justificativa, configura cláusula restritiva indevida.



- **Acórdão nº 2.390/2019-Plenário:** nos contratos de grande vulto, deve-se admitir a participação consorciada, salvo justificativa técnica expressa.
- **Acórdão nº 1.442/2016-Plenário:** a ausência de regras claras sobre consórcios viola a segurança jurídica e compromete o certame.

Tribunais de Contas estaduais seguem a mesma orientação:

- **TCE-SP (Proc. TC-004328.989.21-0):** reconheceu que a restrição a consórcios sem embasamento técnico configura ilegalidade.
- **TCE-MG (Acórdão 978.603):** reforçou que a vedação à participação de consórcios deve ser acompanhada de justificativa técnica, sob pena de nulidade do certame.

E) Do Impacto na Competitividade do Certame

No caso em tela, a **omissão editalícia compromete seriamente a competitividade e a isonomia**, pois:

- O valor global do contrato (R\$ 46,4 milhões) supera a capacidade operacional e financeira de muitas empresas médias;
- A abrangência territorial (mais de 100 unidades de saúde em Goiânia) demanda estrutura logística complexa;
- A diversidade das unidades (UPAs, CAPS, CAIS, etc.) exige **expertise técnica variada**, o que poderia ser atendido pela união de empresas com especializações distintas.

Portanto, a ausência de previsão sobre consórcios **restringe o universo de potenciais competidores** e fere de modo direto os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e segurança jurídica.

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado, requer-se:



1. O **recebimento e regular processamento** da presente impugnação, por ser tempestiva, formalmente adequada e plenamente amparada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021;

2. No mérito, que a presente impugnação seja julgada **integralmente procedente**, reconhecendo-se:
 - A **ausência obrigatória de exigência de AFE/ANVISA** para fornecimento de saneantes hospitalares, em violação à jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 008.068/2025-9, 292/2020 e 189/2021) e à RDC 16/2014 da ANVISA;
 - A **violação ao parcelamento obrigatório** previsto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, sem justificativa técnica para contratação em lote único;
 - As **restrições indevidas à competitividade**, especialmente a exigência de escritório local sem fundamentação, em desacordo com a Súmula 177 do TCU;
 - A **omissão sobre participação de consórcios**, violando o art. 63 da Lei 14.133/2021.

Requer-se, com isso, a **anulação do edital**, com posterior **republicação do certame**, corrigindo-se os vícios identificados conforme fundamentação apresentada;

3. A **concessão de efeito suspensivo** à presente impugnação, até decisão final da Administração, com fundamento no **potencial risco à segurança sanitária** e à **competitividade do certame**, em razão da violação às normas sanitárias obrigatórias e aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

4. Caso a impugnação não seja acolhida pela Administração, requer-se que o presente expediente seja **encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO)** para análise e manifestação, considerando o descumprimento da



jurisprudência consolidada do TCU e os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao controle externo prévio da legalidade dos atos preparatórios;

5. Requer-se, ainda, com base no art. 31 da Lei Estadual nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCM-GO) e no art. 199 do Regimento Interno do TCM-GO (Resolução Administrativa nº 073/2009), que seja **solicitada manifestação técnica específica** do Tribunal de Contas dos Municípios sobre:
 - A aplicabilidade obrigatória da jurisprudência do TCU em licitações municipais;
 - A necessidade de exigência de AFE/ANVISA em contratos de limpeza hospitalar;
 - A adequação do parcelamento para contratos de grande vulto;
 - O cumprimento dos princípios constitucionais da precaução em saúde pública;
6. **Subsidiariamente**, caso mantido o edital sem as correções necessárias, requer-se que seja **certificada a tempestividade** desta impugnação e **preservado o direito** de questionamento judicial, com base na violação à legislação federal e jurisprudência consolidada do TCU;
7. Por fim, requer-se que seja **dada ciência** desta impugnação aos órgãos de controle competentes, considerando o **risco ao interesse público** e à **segurança sanitária** decorrente da manutenção dos vícios identificados, especialmente em face do precedente específico do TCU (Acórdão 008.068/2025-9) que tratou de caso idêntico.]

Senador Canedo, 03 de setembro de 2025.

PEDRO HENRIQUE DE LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 706.418.881-39



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ROYAL RL SOLUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA
CNPJ: 54.964.397/0001-60

ANA LUIZA RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, empresária, solteira, nascido aos 01/10/2004 em Goiânia-GO, filha de Jean Carlos Guimarães de Almeida e Cristiane Rodrigues Rocha, residente e domiciliado na Rua L11 nº 100 Apto 1203, Torre e, Condomínio residencial Alegria, Bairro Feliz, Goiânia – GO. CEP 74.630-280, portador do RG nº 8038533 SSP/GO e inscrito no CPF nº 713.644.221-40;

Única sócia da sociedade empresária ROYAL RL SOLUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA, estabelecida na Rua Ipê 24 Qd. 35 Lt. 38 casa 1 Residencial Flor do Ipê II, Senador Canedo - GO, CEP: 75.257-692, conforme arquivo sob o NIRE nº 52206498392 em 26/04/2024, inscrita no CNPJ nº 54.964.397/0001-60, decide realizar a presente alteração, de acordo com o que estabelecem a cláusula e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Admitido na sociedade:

PEDRO HENRIQUE DE LIMA, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 14/07/2002 em Goiânia - GO, filho de Kleibe Adolfo de Lima e Jakeline Teixeira Henrique, residente e domiciliada na Rua Hollywood Qd. 249 nº 108 Apto 402 Residencial New Free, Jardim Novo Mundo, Goiânia – Go CEP: 74.703-140, portador do RG nº 6583180 SSP/GO, inscrito no CPF nº 706.418.881-39 e CNH 07497782556 Detran/GO.

CLÁUSULA SEGUNDA – Retira-se da sociedade e transfere:

ANA LUIZA RODRIGUES DE ALMEIDA retira-se da sociedade neste ato e transfere 150.000,00 (Cento e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) para o sócio admitido **PEDRO HENRIQUE DE LIMA**;

CLÁUSULA TERCEIRA

Face essa alteração o capital social que era no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (Cento e cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, foi elevado para R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) em 400.000 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, sendo da seguinte forma: R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) integralizado pelo sócio PEDRO HENRIQUE DE LIMA, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país pelo sócio e ficará assim distribuído: ficando assim distribuído:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
PEDRO HENRIQUE DE LIMA	100	400.000	R\$400.000,00
TOTAL	100%	400.000	R\$ 400.000,00

Parágrafo Único – a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do novo código civil.

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade caberá ao sócio **PEDRO HENRIQUE DE LIMA** como poderes e atribuições individuais de gerir e administrar os negócios da sociedade, representa -lá ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiras em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso nome empresarial.

Parágrafo único: Constituindo o objeto social, alienação, financiamentos, endosso de pagamentos ou oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria dos sócios.

CLÁUSULA QUINTA – A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA – Em decorrência das alterações contratuais, os sócios resolvem consolidar o contrato, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ROYAL RL SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PEDRO HENRIQUE DE LIMA, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 14/07/2002 em Goiânia - GO, filho de Kleibe Adolfo de Lima e Jakeline Teixeira Henrique, residente e domiciliada na Rua Hollywood Qd. 249 n° 108 Apto 402 Residencial New Free, Jardim Novo Mundo, Goiânia – Go CEP: 74.703-140, portador do RG n° 6583180 SSP/GO, inscrito no CPF n° 706.418.881-39 e CNH 07497782556 Detran/GO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade gira sob a denominação de **ROYAL RL SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**. E Tem sua sede e foro em Senador Canedo – GO, sito na Rua Ipê 24 Qd. 35 Lt. 38 casa1, Residencial Flôr do Ipê II, Senador Canedo – GO. CEP 75.257-692.

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado as suas atividades em 26/04/2024

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de:
CNAE N 8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de imóveis públicos, privados, residenciais e não residenciais; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, varrição de vias e logradouros públicos, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; CNAE 8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios Serviços combinados de apoio e conservação limpeza de prédios; encarregados e serventes de limpeza; portaria, zeladoria, vigia, garçons, condutor de elevadores, manobristas, controle de estacionamentos; telefonistas, cozinheira, copeira, secretária, auxiliar administrativo e serviços gerais, recepcionista, motorista; CNAE 8129000 Atividades de conservação, capina urbana, ruas e logradouros e acostamentos de estradas; limpeza de piscinas; limpeza e desentupimento de caixa d água, esgoto e caixa de gordura; limpeza de dutos de ventilação e refrigeração de ar; CNAE 8130300 - Serviços de paisagismo, manutenção de jardins, áreas verdes, gramados, poda e plantio de árvores; CNAE N 4330404 Serviços de pintura de edifícios Serviços de pintura em obras de engenharia civil, casas, apartamentos, condomínios, edificações comerciais, industriais, residenciais e públicas; CNAE N 3811400 - Coleta de resíduos não Coleta e remoção de lixo e entulhos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas, a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições, a operação de transferência de resíduos não-perigosos responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões; CNAE N 4399103 - Obras de Alvenaria da construção civil e construção de partes de edifícios, telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, construção de muros de pedra, tijolos, blocos de concretos. 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos

para veículos automotores 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente integralizado em moedas corrente do país.

Distribuído da seguinte forma pelo sócio:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
PEDRO HENRIQUE DE LIMA	100	400.000	R\$ 400.000,00
TOTAL	100%	400.000	R\$ 400.000,00

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor se suas quotas mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conforme disposto no Artigo n° 1.052 da lei n° 10.406/2002.

Parágrafo único: Segundo remissão determinada pelo artigo n° 1.054 da lei n° 10.406/2002 ao artigo n° 997 da mesma lei, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração Contratual pertinente.

Parágrafo Primeiro: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando a quantidade de quotas posta à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, que deverá fazer de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou

em prazo maior a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo se que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Parágrafo Segundo: Havendo pluralidade de sócios remanescentes a notificação deverá ser realizada a todos, e existindo manifestação de interesse, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem.

Parágrafo Terceiro: As quotas pertencentes aos sócios e seus respectivos frutos, ficam gravadas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, e intransferibilidade, sob qualquer forma, pretexto ou condição. Somente poderão ser alienadas ou transferidas para os demais sócios da sociedade ou para terceiros em operação realizada em conjunto com os demais sócios e de acordo com as regras e condições previstas neste instrumento, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo Quarto: O Sócio que: (1) incidir em prática de atos graves, por violação ao princípio da boa-fé e da probidade, repercutindo em risco à sobrevivência e à continuidade da Sociedade, ou (2) quebrar a affectio societatis, poderá ser excluído por justa causa pelos sócios que representarem mais da metade do capital social (a “EXCLUSÃO”), reunidos em Reunião de Sócios convocada especialmente para essa finalidade, de acordo com o enunciado do artigo 1.085 do Código Civil, sendo ressalvado o direito de defesa do Sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – No caso de dissolução do regime matrimonial ou de união estável de Sócio pessoa física, não será admitida a sucessão em qualquer hipótese, sendo vedado o ingresso do (a) ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) do Sócio na Sociedade.

Parágrafo Primeiro: Caso o Sócio cujo regime matrimonial/união estável se dissolveu (1) não entre em acordo, judicial ou extrajudicial, com seu (ua) ex-cônjuge/companheiro (a) para o pagamento do valor que lhe é devido em razão da partilha/meação das quotas ou (2) venha a inadimplir a obrigação de pagá-lo (a), os demais sócios deverão realizar reunião de sócios para decidir se:

A: a Sociedade se resolverá em relação ao Sócio cujo regime matrimonial/união estável se dissolveu;

B: a Sociedade e/ou os demais Sócios suprirão o pagamento do valor das quotas a que o (a) ex-cônjuge/companheiro (a) do Sócio tenha direito, conforme declarado em sentença judicial transitada em julgado, escritura pública ou acordo;

C: e, tanto para a hipótese da alínea a como da alínea b, os Sócios decidirão também:

C 1: se as Quotas serão extintas, com a consequente diminuição do Capital Social; ou

C 2: se as quotas serão redistribuídas proporcionalmente entre aqueles Sócios que suprirem o pagamento do valor devido;

D: ou, ainda, exclusivamente na hipótese da alínea b, os Sócios decidirão também, se as Quotas poderão permanecer na titularidade do Sócio cujo regime matrimonial/união estável se dissolveu, consequentemente tornando-se este devedor da Sociedade e/ou dos demais Sócios, devendo ser estabelecidas as condições para o pagamento de tal dívida pelo Sócio (prazo, forma, encargos, penalidades por atraso etc.) e assinado o competente instrumento jurídico para formalizar o empréstimo realizado.

Parágrafo Segundo: Em qualquer hipótese, será feita a liquidação e o reembolso das quotas de acordo com a assembleia especialmente designada para tal ato, sendo a decisão, no caso de divergência tomada pela maioria do Capital Social da empresa. Caso a sentença judicial transita em julgado, escritura pública ou acordo determinar valor superior ao critério aqui estabelecido, a responsabilidade pelo pagamento de excedente será unicamente do Sócio cujo regime matrimonial/união estável foi dissolvido (a), não cabendo à sociedade ou aos demais sócios tal obrigação.

Parágrafo Terceiro: Caso a Sociedade ou os demais Sócios tenham que arcar com o pagamento do valor excedente, o Sócio cujo regime matrimonial/união estável se dissolveu terá 30 (trinta) dias para ressarcir-los e, não fazendo, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento do valor principal, acrescido de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente corrigido.

CLÁUSULA OITAVA: – A administração da sociedade caberá ao sócio **PEDRO HENRIQUE DE LIMA** como poderes e atribuições individuais de gerir e administrar os negócios da sociedade, representa -lá ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiras em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso nome empresarial.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se ao Administrador, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Segundo: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa de todos os sócios.

Parágrafo Terceiro: O prazo de gestão da administração é por tempo indeterminado, ficando os administradores expressamente dispensados da prestação de caução ou fiança pelo exercício de suas funções.

CLÁUSULA NONA – Ao término de cada Exercício Social, em 31 de dezembro, ou em qualquer período, por meio de Balancetes ou balanços intermediários, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Os sócios ficam autorizados a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balancete ou balança intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o Artigo nº 1.059 da lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do Exercício Social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão Administradores quando for o caso.

Parágrafo único: Até 30(trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exercem a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fé pública ou propriedade. **(Art. 1.011, § 1º, CC/2002)**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A sociedade reger-se-á nos casos de omissões do contrato Social e do Código Civil de 2002 (Capítulo IV – da Sociedade Limitada – Artigos nº s 1.052 a 1.087), supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -Fica eleito o foro da Comarca de SENADOR CANEDO - GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigação resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados assinam digitalmente o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Senador Canedo -Go, 24 de Abril de 2.025.

ANA LUIZA RODRIGUES DE ALMEIDA

PEDRO HENRIQUE DE LIMA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ROYAL RL SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
70641888139	PEDRO HENRIQUE DE LIMA
71364422140	ANA LUIZA RODRIGUES DE ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/05/2025 15:14 SOB N° 20251117960.
PROTOCOLO: 251117960 DE 25/04/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12507374950. CNPJ DA SEDE: 54964397000160.
NIRE: 52206498392. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/04/2025.
ROYAL RL SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.964.397/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/05/2024
NOME EMPRESARIAL ROYAL RL SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROYAL RL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R IPÊ 24	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA35 LOTE 38 CASA 1	
CEP 75.257-692	BAIRRO/DISTRITO RESIDENCIAL FLOR DO IPÊ II	MUNICÍPIO SENADOR CANEDO	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROYAL.RL.COMERCIAL@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 9363-8960/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/09/2025 às 15:52:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.964.397/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2024
NOME EMPRESARIAL ROYAL RL SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R IPÊ 24	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA35 LOTE 38 CASA 1
CEP 75.257-692	BAIRRO/DISTRITO RESIDENCIAL FLOR DO IPÊ II	MUNICÍPIO SENADOR CANEDO
		UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROYAL.RL.COMERCIAL@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 9363-8960/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/09/2025** às **15:52:14** (data e hora de Brasília).

Página: **2/3**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.964.397/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/05/2024
NOME EMPRESARIAL ROYAL RL SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R IPÊ 24	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA35 LOTE 38 CASA 1	
CEP 75.257-692	BAIRRO/DISTRITO RESIDENCIAL FLOR DO IPÊ II	MUNICÍPIO SENADOR CANEDO	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROYAL.RL.COMERCIAL@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 9363-8960/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/09/2025** às **15:52:14** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.